



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>17486-6/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Huark Douglas Correia ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, contra o Acórdão 475/2020-TP, que julgou regulares, com determinações legais, as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar irregularidades referentes à dano ao erário no pagamento de verba indenizatória, sem previsão legal e retenção de tributos sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores, com a aplicação de multa no valor de 12 UPFs/MT ao recorrente.

2. Nas razões recursais, o ex-diretor alega a ausência da responsabilidade, uma vez que não é de competência do seu cargo pagar tributos e verbas indenizatórias e assim, pleiteia em síntese o provimento do recurso ordinário para a reforma do Acórdão.

3. Nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o recurso ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.



4. Nesse sentido, as razões recursais foram apresentadas por parte legítima, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo, uma vez que o Acórdão recorrido 475/2020-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 11/12/2020, edição 2074, sendo considerada como data de publicação o dia 14/12/2020.

5. O recurso foi protocolizado neste Tribunal, no dia 04/02/2021, assim, o protocolo ocorreu tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

6. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do recorrente.

7. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo o recurso ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

8. Encaminhem-se os autos à Secex de Administração Municipal, para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.

9. Às providências.

10. Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2021.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
**Relator**